#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006467-19.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1699/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1539/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 171/2018 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JUAREZ RAFAEL DE SOUZA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de agosto de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JUAREZ RAFAEL DE SOUZA e WELLINGTON ROBERTO VICENTE, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima José Gonçalves Lima, as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar, Ademir Estevo e Samuel Domingo Strano Barros, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2°-A, inciso I, c.c. o art. 29 do Código Penal e no art. 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), c.c. o art. 70, do CP, uma vez que por ocasião descrita na denúncia, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, os réus, juntamente com o adolescente Samuel, subtraíram bens da vítima. A ação penal é procedente, devendo-se apenas em relação ao crime de roubo reconhecer a forma tentada. A vítima José Luiz narrou a ação delituosa dizendo que os réus e o menor, os três reconhecidos pessoalmente por ela nesta audiência, entraram empunhando a arma e após a ameaça subtraíram os bens indicados na peça acusatória. Além do reconhecimento da vítima, os réus e o menor confessaram a prática do crime. A arma foi apreendida e periciada a fls. 180, cujo laudo comprovou a eficácia lesiva. No caso houve também no roubo o concurso de pessoas. O roubo deve ser reconhecido na forma tentada. Pelo depoimento dos policiais e dos interrogatórios dos réus e do menor, estes chegaram a ingressar na posse dos bens, mas sequer conseguiram chegar na via pública, uma vez que quando saíam pelo corredor da casa foram vistos pelos policiais que os renderam no interior do imóvel. Apesar de se reconhecer a tentativa, por outro lado deve se reconhecer que os réus praticaram atos de execução que se aproximaram bastante do crime consumado, tanto que foram flagrados já saindo do imóvel na posse dos objetos roubados, conforme bem destacou o policial Luiz Roberto, de modo que a redução pela tentativa deve ser no mínimo de um terço. A nova disposição trazido no artigo 157 prevê condutas diversas e normas também diversas no tocante a

duas causas de aumento de pena bem destacadas em normas diferentes, de tal modo que o MP entende que deve se aplica-las separadamente, não havendo em que se falar em absorção ou inaplicabilidade do concurso de pessoas, uma vez que o legislador prevê normas diferentes para condutas diferentes, não havendo também em se falar em conflito aparente de normas e tampouco na aplicação do princípio da consunção. O crime de corrupção de menores também restou demonstrado,. É certo que os réus disseram que não sabiam da menoridade do adolescente, mas, esta ciência deve sempre ser extraída dos dados circunstanciais. Os dois já conheciam o menor, tanto que ambos jogavam bola com Samuel, o que faz com que se chegue a conclusão, dada à afinidade de jogarem bola, de já serem conhecidos há algum tempo, de que a menoridade era de conhecimento deles. O STJ já se manifestou no sentido de que o reconhecimento deste crime não é incompatível com a causa de aumento de pena no concurso de pessoas, uma vez que as normas (do roubo e do crime de corrupção de menores têm objeto jurídicos diversos), daí porque deve se reconhecer o concurso material de crimes. O crime de corrupção de menores é de natureza formal nos termos da súmula 500 do STJ, sendo desnecessária a prova de que o menor tenha ficado efetivamente corrompido. O STJ, por sua vez, já se manifestou várias vezes no sentido de que o fato de um menor já ter histórico em atos infracionais, não exclui a prática do crime de corrupção de menores, uma vez que existem graus de corrupção, de modo que quando o maior pratica crime com o adolescente esta tutela jurídica da corrupção se acentua, expondo mais a conduta moral do menor. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigos 14, inciso II, c.c. 70 do CP, e artigo 244-B da Lei 8069/90. O réu Juarez é reincidente mas essa agravante deve ser compensada com a confissão. Fixada a pena-base no mínimo e compensada a reincidência com a confissão, em relação ao réu Juarez, deve se aumenta-la nos termos do artigo 157, § 2º inciso II e depois aumenta-la nos termos do § 2º -A, inciso I,. Ainda na terceira fase deve se reconhecer a tentativa, com a diminuição da pena em um terço. Após, deve-se aplicar a pena do crime de corrupção de menores em concurso formal com o crime de roubo. Em razão da natureza do delito, revelando periculosidade dos agentes, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados como incursos no artigo 157, §2°, inciso II, e § 2°-A, inciso I, c.c. o art. 29 do Código Penal e no art. 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90(ECA), c.c. o art. 70, do CP, pois, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, teriam subtraído para si, mediante violência e grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, a importância em dinheiro de R\$ 369,00, 73 maços de cigarro, 2 litros de Whisky e 23 isqueiros, avaliados às fls. 60, de propriedade de José Gonçalves Lima. Nas mesmas circunstâncias, teriam corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente Samuel Domingo Strano Barros, ao praticarem o roubo com o adolescente. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Os acusados, em Juízo, confessaram ter praticado o roubo juntamente ao adolescente Samuel. Contudo, não merece prosperar em sua integralidade o pedido do Parquet. Inicialmente, os acusados devem restar absolvidos da imputação da prática do delito do art. 244-B do ECA. Conforme depoimento do adolescente Samuel, ele possui passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo ficado internado na Fundação Casa, antes dos presentes fatos, por oito meses. Conforme o processo de execução de medidas socioeducativas 0001258-69.2018.8.26.0566, o adolescente foi responsabilizado com medida de liberdade assistida em 2016, por tráfico, e com medida de internação em 2017, por roubo. Ambos os acusados narraram que não sabiam que Samuel era adolescente, e não foi produzida prova em sentido contrário pela acusação. Contudo, mesmo que soubessem que Samuel era menor de idade, e ainda que o crime em questão seja de natureza formal, a acusação não logrou êxito em comprovar que os acusados possuiriam o dolo de corromper o adolescente. Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que os acusados agiram com dolo, ou seja, não foi comprovado que eles possuíam consciência e vontade de que o

adolescente se corrompesse. Apesar da edição da súmula 500 do STJ, que classifica o crime previsto no artigo 244-B da lei 8069/90 em formal, não exigindo, portanto, resultado naturalístico, essa não é supedâneo para a responsabilidade penal objetiva. O que se quer dizer é que não basta que o crime tenha sido cometido em concurso com adolescente, independentemente do resultado corrupção. O dolo, elemento subjetivo do tipo, deve ser demonstrado e é ônus da acusação. Deveras, deve ser rechaçada qualquer presunção quanto ao dolo do agente, ainda que comprovados os demais elementos do tipo. Adotar a figura do dolo presumido é admitir responsabilidade penal objetiva. Ante o exposto, requer a absolvição dos acusados quanto ao crime previsto no artigo 244-B da lei 8069/90, uma vez que não está presente o elemento subjetivo do tipo, a saber, a vontade livre e consciente de que o adolescente se corrompa, não bastando por si só a prática do delito-fim. Mesmo que assim não se entenda, ainda assim requer-se a absolvição no que toca ao art. 244-B do ECA. Impõe-se a aplicação do princípio da consunção, haja vista o conflito aparente entre as normas do artigo 157, §2°, II do Código Penal e do artigo 244 da lei 8069/90. Evidente o conflito aparente entre duas normas. A prática do crime de roubo está contida na expressão, "com ele praticando infração penal", inserida no artigo 244-B da Lei 8069/90. A dois, pois crianças e adolescentes são pessoas, e sendo assim, estão compreendidas pela expressão "com duas ou mais pessoas", inserida tanto no artigo 155, §4°, IV como no artigo 157, §2°, II do CP. De fato, o critério da especialidade não é suficiente para solucionar a presente antinomia, pois ambos os delitos contêm critérios especializantes, seja em relação ao sujeito (244-B, ECA), seja quanto à infração penal praticada (155/157, CP). Em suma, o artigo 244-B é norma especial se considerarmos o sujeito que concorre para o crime (critério subjetivo). E os artigos 155/157 são especiais se considerarmos a infração penal praticada (critério objetivo). Na presente hipótese, a violação da norma subsequente se revela desdobramento normal da violação da norma antecedente, sendo, portanto, esta derrogada por aquela. Ante o exposto, devem os acusados ser absolvidos pela prática do crime de corrupção de menores, uma vez que a sanção cominada pela norma do artigo 157, §2°, II, CP serve também para a violação da norma do artigo 244-B da lei 8.069/90, evitando, destarte, o bis in idem. No tocante ao delito de roubo, requer-se o reconhecimento de que o crime se deu em sua modalidade tentada, pelos motivos doravante expostos. Narra a denúncia " policiais militares foram avisados do crime e deslocaram-se para o local, quando viram os três infratores saindo da residência da vítima, estando eles do lado de fora do portão, já na posse do produto do roubo; ao perceberem a presença dos militares, os denunciados e o adolescente voltaram para o interior da casa, onde foram presos em seguida". Contudo, pelo depoimento prestado pela vítima em Juízo percebe-se que os acusados nunca chegaram a sair do interior do local. Isso foi corroborado pelo depoimento de Samuel e também ressaltado pelos réus em seus interrogatórios. A vítima Luiz falou com todas as letras "eles não conseguiram levar nada porque a polícia chegou", narrando que eles foram detidos dentro de sua casa. Às perguntas da acusação, narrou que em nenhum momento os agentes chegaram a sair de casa para fugir. Desta feita, o crime não chegou a seu momento consumativo, em razão de circunstâncias alheias à vontade dos agentes, devendo ser aplicado o art. 14, II e parágrafo único, do CP. No tocante à pena, requer-se a imposição da reprimenda no mínimo legal na primeira fase da dosimetria, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados. Todos os bens foram recuperados, não havendo qualquer prejuízo. Ambos os acusados mostraram-se arrependidos. Na segunda fase da dosimetria, deve ser observado que Wellington é primário e confesso. No tocante a Juarez, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, deve ser ressaltado que deve haver APENAS o aumento do art. 157, §2°-A, do CP. Com efeito, nos estritos ditames do art. 68, parágrafo único, do CP, "no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". Assim, como o aumento do art. 157, §2º-A, CP é o maior quando comparado ao aumento do art. 157,

§2°, II, CP, é o primeiro, APENAS, que deve ser aplicado. Também na terceira fase, deve ser aplicada a redução relativa à tentativa, conforme já ressaltado acima. Por derradeiro, requer-se a imposição de regime inicial diverso do fechado, com observância das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JUAREZ RAFAEL DE SOUZA, RG 47.588.465 e WELLINGTON ROBERTO VICENTE, RG 44.573.111, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. o art. 29 do Código Penal e no art. 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90(ECA), c.c. o art. 70, do CP, porque no dia 02 de julho de 2018, por volta das 20:45h, na rua Rafael de Abreu Sampaio nº 176, nesta cidade, onde funciona um bar e também residência da vítima, os réus, juntamente com o adolescente Samuel Domingo Strano Barros, de 16 anos de idade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com um revólver, subtraíram para eles a importância em dinheiro de R\$ 369,00, 73 maços de cigarro, 2 litros de Whisky e 23 isqueiros, avaliados às fls. 60, de propriedade de José Gonçalves Lima. Consta ainda que, no mesmo dia e local acima indicados, os réus, unidos pelo mesmo liame subjetivo, corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Samuel Domingo Strano Barros, ao praticaram com este menor o crime de roubo acima mencionado. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados combinaram com o menor Samuel a prática do roubo no local, onde a vítima José Gonçalves tem um bar e também é a sua residência. Assim, os três entraram no bar, estando o denunciado Wellington empunhando um revólver de marca Rossi, calibre 32, e anunciaram o assalto; abaixaram a porta do bar e ordenaram que José Gonçalves e dois fregueses deitassem no chão; em seguida, os denunciados e o menor Samuel passaram a recolher dinheiro do caixa, as bebidas, os cigarros e os isqueiros; depois, os três infratores obrigaram José Gonçalves a ir até a casa, que também existe no terreno, sendo que na residência ameaçaram a sua esposa e ainda se apossaram da quantia de R\$ 300,00 que estava no guarda-roupa. Apurou-se que policiais militares foram avisados do crime e deslocaram-se para o local, quando viram os três infratores saindo da residência da vítima, estando eles do lado de fora do portão, já na posse do produto do roubo; ao perceberem a presença dos militares, os denunciados e o adolescente voltaram para o interior da casa, onde foram presos em seguida. O revólver estava em poder de Wellington; Juarez estava na posse de R\$ 369,00 em dinheiro, retirado do bar e da residência; com o adolescente Samuel os policiais encontraram uma mochila com as bebidas, os 73 maços de cigarro e os 23 isqueiros, também retirados do bar. Os denunciados e o menor foram reconhecidos pessoalmente por José Gonçalves, como os autores do roubo. Em face da ação supra descrita, ou seja, ao praticarem o roubo junto com o menor Samuel, os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção deste adolescente. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls.137/138). Recebida a denúncia (fls.151), os réus foram citados (fls.183 e 185) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 200/201). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigos 14, inciso II, c.c. 70 do CP, e artigo 244-B da Lei 8069/90, com o reconhecimento das duas causas de aumento decorrentes do roubo. A Defesa requereu o reconhecimento do roubo tentado e aplicação de uma única causa de aumento e pugnou pela absolvição quanto ao crime de corrupção de menor, entendendo não caracterizado na espécie pela ausência do dolo e levando em consideração que o menor já era corrompido e ainda sustentando que a figura da corrupção estaria absorvida pela causa de aumento do concurso de pessoas de que trata o artigo 157, § 2°, inciso II do CP. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que os réus são os autores, pois cometeram este delito juntos e também em parceria com o adolescente Samuel Domingo Strano Barros. Com efeito, policiais militares foram avisados do roubo em andamento e se deslocaram até o local. Ali avistaram os réus quando estavam pretendendo sair do imóvel,

mas como ainda estavam no quinta, quando perceberam a presença dos militares, retornaram para o interior do imóvel, onde deixaram os objetos e valores subtraídos, como também a arma utilizada, e se entregaram. Todos foram reconhecidos pela vítima. Por sua vez, eles também confessaram espontaneamente tudo o que fizeram. Assim, não existe a menor dúvida sobre a autoria do roubo, que não se consumou na espécie, pois os réus foram surpreendidos quando ainda estavam no imóvel da vítima, não tendo a posse definitiva e tampouco efêmera dos bens. Neste sentido já admitiu o Ministério Público pelo seu representante nas alegações finais. Presente a causa do concurso de agentes, diante da participação conjunta dos réus e do adolescente. Presente também a causa de aumento do emprego de arma de fogo, porque no roubo os réus utilizaram de um revólver, que foi apreendido no local, o qual estava municiado e em condições de funcionamento, como atesta o laudo pericial de fls. 179/181. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente. A alegação dos réus de que não sabiam a idade do parceiro Samuel não tem relevância e tampouco se mostra crível a alegação. É que ambos já conheciam o adolescente que estava internado na Fundação Casa até dois ou três meses antes deste roubo. Portanto é inegável que tinham conhecimento da situação. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Sem relevância o argumento da Defesa de que o adolescente já estava corrompido. Hoje, como lembrou o Dr. Promotor de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, não afasta referido crime mesmo quando o menor já tenha envolvimento com ações criminosas, afirmando que em tal situação, envolver um maior com um menor novamente em atos ilícitos acentua o grau de corrupção que a norma procura proteger. Por último, também não se pode reconhecer que o delito de corrupção esteja absorvido pelo concurso de agentes previsto no delito do roubo, não havendo que se falar em "bis in idem". A objetividade jurídica dos crimes mencionados é diversa, visando a do roubo o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física do sujeito passivo, enquanto que a do crime de corrupção é a proteção da formação moral do adolescente. Mas deve ser reconhecida em tal situação o concurso formal de delitos porque os dois delitos foram cometidos mediante uma só ação, isto é, ao envolver o adolescente no roubo acabaram por corrompê-lo. Por último, adianto desde já que a pretensão do Dr. Promotor de Justiça de ver aplicada aos réus as duas causas de aumento de pena, pelo concurso de agentes e emprego de arma, de ver que na situação deve se aplicar a regra prevista no § único do artigo 68 do CP, que orienta a imposição de uma só causa de aumento, prevalecendo a de maior fração. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer que o crime de roubo foi tentado, e que o crime de corrupção também se caracterizou. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que os réus atuaram no episódio nos limites da figura típica, sem impor exageros à vítima, não resultando consequências porque o crime não se consumou e os réus se entregaram espontaneamente, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa a do roubo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Sem aumento na segunda fase. O réu Wellington tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea e sem causa agravante. Como a pena-base já foi fixada no mínimo, não poderá ir aquém disso, nos termos da Súmula 231 do STJ. O réu Juarez tem em seu desfavor a agravante da reincidência (fls. 161), mas como também tem em seu benefício a atenuante da confissão espontânea, uma situação deve compensar a outra e a pena-base se manter inalterada. Na terceira fase, quanto ao roubo, seguindo a regra do artigo 68, § único, do CP, imponho a causa de aumento maior, que é de dois terços, decorrente do emprego de arma de fogo, totalizando seis

anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Agora, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de apenas um terço, resultando quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Finalmente, reconhecido o concurso formal entre os dois delitos, a pena do mais grave será acrescida de um sexto, para atingir a pena definitiva com a punição do crime de corrupção de menor, resultando a condenação definitiva, pelos delitos praticados, em cinco (5) anos, dois (2) meses e dezesseis (16) dias de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JUAREZ RAFAEL DE SOUZA e WELLINGTON ROBERTO VICENTE à pena de cinco (5) anos, dois (2) meses e dezesseis (16) dias de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo para o réu que é primário. Este regime é necessário para esta espécie de delito, cometido com violência e grave ameaça contra as vítimas, trazendo consequências mais sérias para as mesmas, mostrando-se necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Mantenho a prisão preventiva, porque continuam presentes os requisitos, ainda mais agora que os réus estão condenados, pois se permaneceram presos até aqui, com a condenação a custódia se mostra mais necessária e efetiva para a execução da punição. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma que deverá ser encaminhada ao Exército, oficiando-se para esta providência. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(a): |
|--------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
|              |

Ré(u):